

PARECER JURÍDICO – 12/25

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. RECURSO. ESPELHO DE CORREÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO.**

**1. DA SÍNTESE FÁTICA**

Nos procura a Comissão de Supervisão do Processo Seletivo nº 001/2025 para colher manifestação do órgão acerca de recurso interposto por uma candidata.

Em apertada síntese, alega a candidata que não houve a divulgação dos espelhos de correção das provas o que impossibilitaria a realização de possíveis recursos quanto a correção da prova dos candidatos.

Solicita que o mesmo seja divulgado e que haja reabertura do prazo recursal, sob pena de isso impingir prejuízo à recorrente.

**Este é o breve relatório, passamos agora a opinar.**

**2. DO PARECER**

**2.1. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita **apenas aos aspectos jurídicos da matéria**, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

**2.2. DO MÉRITO**

Insta mencionar que o caso em comento é relativo a um **Processo Seletivo Simplificado** nos termos da lei municipal e não **Concurso Público**.

Diferentemente do concurso público, o processo seletivo é uma forma da Administração Pública realizar a seleção para a contratação temporária de profissionais levando em consideração o excepcional interesse público à luz do mandamento constitucional.

O processo seletivo tem em sua essência a contratação, rápida e ágil, focando em etapas mais simplificadas, sumárias, de avaliação dos candidatos.

Apesar de simplificado, o processo deve seguir os princípios constitucionais de transparência, igualdade e imparcialidade, garantindo igualdade de condições de participação a todos os candidatos, **sendo este último essencial em contratações da administração pública.**

Nesta ótica, a comissão disponibilizou os critérios de correção de forma antecipada (conforme “Anexo III” do Edital), assim como a garantia ao direito de acesso de todos os candidatos à correção de suas provas.

Lembramos, por fim, que o Processo Seletivo é regido pela Lei municipal 680/2015 não prevê a possibilidade de recurso, exatamente por se tratar de uma forma simplificada de contratação.

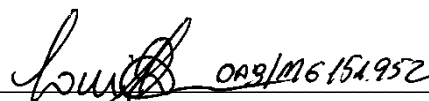
De toda forma, a administração municipal em observância ao Princípio da Autotutela, não deixaria de receber as propostas e questionamentos apresentados e, por esse motivo, abriu prazo para recurso, conforme previsão no edital.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto e levando em consideração tratar-se de processo seletivo simplificado e que todas as determinações previstas no edital foram cumpridas, **opina-se com o presente parecer que não merece provimento o recurso ora apresentado.**

**S.M.J, é o parecer.**

Goianá/MG, 2 de julho de 2025.



*Luiz Antônio de Oliveira Lima*

*Procurador Municipal*